



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.046 - PR (2008/0187234-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO JOSÉ BARATTO E OUTRO(S)**
NÁDIA JEZZINI
AGRAVADO : **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E MULTA DO ARTIGO 488, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NA DECISÃO E SEM O ORIGINAL DE UM DOS DOCUMENTOS.

1. Hipótese em que se pretende seja reconsiderada a decisão agravada, que entendeu por bem extinguir a ação rescisória, sem julgamento do mérito, porquanto "o comprovante de recolhimento da multa foi apresentado após o decurso do prazo de dez dias fixado para a prática do ato e não foi juntado aos autos o comprovante original do recolhimento das custas". Caso assim não se entenda, pugna-se pela restituição dos valores depositados.
2. Argumenta-se que as custas foram pagas junto ao Banco do Brasil no dia 10 de setembro de 2008, ou seja, dentro do prazo estipulado na decisão atacada, sendo que o mesmo não ocorreu com o montante referente à multa porque tanto o Banco do Brasil quanto à Caixa Econômica Federal não sabiam como o referido recolhimento deveria ser realizado.
3. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.
4. No caso em análise, verifica-se que a ora agravante foi intimada às fls. 201, para que providenciasse e comprovasse o recolhimento das custas judiciais e da multa prevista no artigo 488, II, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação rescisória. Tal prazo se encerrou em 10 de setembro de 2008, porquanto o referido *decisum* foi publicado em 29 de agosto de 2008 (fls. 202). Ocorre que os comprovantes exigidos foram apresentados tão somente em 16 de setembro de 2008 (fls. 204/206), ou seja, após o prazo estipulado pela decisão, além do que não foram juntados aos autos o comprovante original de recolhimento das custas.
5. Dessarte, tendo em vista a necessidade de as partes arcarem com o custo financeiro do processo, inclusive com o recolhimento da multa prevista para as ações rescisórias (art. 488, II, do CPC), e que tais providências não foram tomadas por ocasião do ajuizamento da ação, tampouco no prazo estipulado para a emenda à inicial, não há como prosperar a presente insurgência.
6. Defiro a restituição da importância depositada à título de multa.
7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.

Brasília (DF), 24 de março de 2010(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.046 - PR (2008/0187234-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
REQUERENTE : **CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA**
ADVOGADOS : **CRISTIANO JOSÉ BARATTO E OUTRO(S)**
NÁDIA JEZZINI
REQUERIDO : **MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de pedido de reconsideração apresentado pela Construtora Piacentini Ltda. contra r. decisão de fl. 211, da lavra do eminente Ministro Cesar Asfor Rocha, que entendeu por bem extinguir o feito, sem julgamento do mérito, porquanto "o comprovante de recolhimento da multa foi apresentado após o decurso do prazo de dez dias fixado para a prática do ato e não foi juntado aos autos o comprovante original do recolhimento das custas".

Em suas razões, alega a agravante que as custas, no valor de R\$ 200,00 (duzentos reais), foram pagas junto ao Banco do Brasil no dia 10 de setembro de 2008, ou seja, dentro do prazo estipulado na decisão atacada, sendo que o mesmo não ocorreu com o montante referente à multa, de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais), tão somente porque tanto o Banco do Brasil quanto à Caixa Econômica Federal não sabiam como o referido recolhimento deveria ser realizado.

Ao final, lamentando não ter podido cumprir integralmente a determinação judicial, pugna pela reconsideração da decisão ou, caso assim não se entenda, pela restituição dos valores depositados.

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RCDESP na AÇÃO RESCISÓRIA Nº 4.046 - PR (2008/0187234-5)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTIMAÇÃO PARA COMPROVAÇÃO DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E MULTA DO ARTIGO 488, II, DO CPC. APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO ESTIPULADO NA DECISÃO E SEM O ORIGINAL DE UM DOS DOCUMENTOS.

1. Hipótese em que se pretende seja reconsiderada a decisão agravada, que entendeu por bem extinguir a ação rescisória, sem julgamento do mérito, porquanto "o comprovante de recolhimento da multa foi apresentado após o decurso do prazo de dez dias fixado para a prática do ato e não foi juntado aos autos o comprovante original do recolhimento das custas". Caso assim não se entenda, pugna-se pela restituição dos valores depositados.
2. Argumenta-se que as custas foram pagas junto ao Banco do Brasil no dia 10 de setembro de 2008, ou seja, dentro do prazo estipulado na decisão atacada, sendo que o mesmo não ocorreu com o montante referente à multa porque tanto o Banco do Brasil quanto à Caixa Econômica Federal não sabiam como o referido recolhimento deveria ser realizado.
3. O pedido de reconsideração formulado contra decisão monocrática de relator deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação do princípio da fungibilidade recursal, da economia processual e da instrumentalidade das formas.
4. No caso em análise, verifica-se que a ora agravante foi intimada às fls. 201, para que providenciasse e comprovasse o recolhimento das custas judiciais e da multa prevista no artigo 488, II, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação rescisória. Tal prazo se encerrou em 10 de setembro de 2008, porquanto o referido *decisum* foi publicado em 29 de agosto de 2008 (fls. 202). Ocorre que os comprovantes exigidos foram apresentados tão somente em 16 de setembro de 2008 (fls. 204/206), ou seja, após o prazo estipulado pela decisão, além do que não foram juntados aos autos o comprovante original de recolhimento das custas.
5. Dessarte, tendo em vista a necessidade de as partes arcarem com o custo financeiro do processo, inclusive com o recolhimento da multa prevista para as ações rescisórias (art. 488, II, do CPC), e que tais providências não foram tomadas por ocasião do ajuizamento da ação, tampouco no prazo estipulado para a emenda à inicial, não há como prosperar a presente insurgência.
6. Defiro a restituição da importância depositada à título de multa.
7. Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Primeiramente, consoante jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, registra-se que o presente pedido de reconsideração, porque formulado contra decisão monocrática de relator, deve ser recebido como agravo regimental, tendo em vista a aplicação dos princípios da fungibilidade recursal, da economia



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processual e da instrumentalidade das formas.

Com efeito, verifica-se que, no caso em análise, a ora agravante foi intimada às fls. 201, para que providenciasse e comprovasse o recolhimento das custas judiciais e da multa prevista no artigo 488, II, do Código de Processo Civil, no prazo de dez dias, sob pena de extinção da ação rescisória.

Tal prazo se encerraria em 10 de setembro de 2008, porquanto o referido *decisum* foi publicado em 29 de agosto de 2008 (fls. 202).

Ocorre que os comprovantes exigidos foram apresentados tão somente em 16 de setembro de 2008 (fls. 204/206), ou seja, após o prazo estipulado pela decisão, além do que não foram juntados aos autos o comprovante original de recolhimento das custas.

Diante de tal panorama, a ação rescisória foi extinta, sem julgamento de mérito, ao argumento de que "o comprovante de recolhimento da multa foi apresentado após o decurso do prazo de dez dias fixado para a prática do ato e não foi juntado aos autos o comprovante original do recolhimento das custas".

Dessarte, tendo em vista a necessidade de que as partes arquem com o custo financeiro do processo, inclusive com o recolhimento da multa prevista para as ações rescisórias (art. 488, II, do CPC), e que tais providências não foram tomadas por ocasião do ajuizamento da ação, tampouco no prazo estipulado para a emenda à inicial, não há como prosperar a presente insurgência.

Assim, de todo o exposto, forçoso concluir que os argumentos expendidos pela agravante não têm o condão de infirmar os fundamentos insertos na decisão agravada, mormente porque a vigilância na formação da insurgência é dever das partes, sendo inaceitável que a agravante, mesmo tendo a oportunidade de corrigir a instrução processual, apresente os documentos necessários extemporaneamente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental, mas admito a restituição da importância depositada à título de multa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2008/0187234-5

RCDESP na
AR 4046 / PR

Números Origem: 200602449229 2736052

PAUTA: 24/03/2010

JULGADO: 24/03/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WALLACE DE OLIVEIRA BASTOS

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

AUTOR : CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA
ADVOGADO : CRISTIANO JOSÉ BARATTO E OUTRO(S)
RÉU : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Contratos
Administrativos

RECONSIDERAÇÃO DE DESPACHO

AGRAVANTE : CONSTRUTORA PIACENTINI LTDA
ADVOGADOS : CRISTIANO JOSÉ BARATTO E OUTRO(S)
NÁDIA JEZZINI
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE SÃO PEDRO DO IVAÍ

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Luiz Fux, Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, a Sra. Ministra Denise Arruda.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 24 de março de 2010

Carolina Vêras
Secretária